



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2016
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26.529/2016

WESSER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o
n.º 24.353.608/0001-68, estabelecida na rua Volney
Boeing Fernandes, n.º 284, bairro São Basílio, município
de Braço do Norte/SC, legítimo participante do Certame
Licitação acima referenciado, neste ato representada
através do Sr. Willian Esser, diretor da empresa,
tempestivamente à presença de V. Sa., a vista da decisão
exarada pela Comissão Permanente de Licitação,
apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme lhe faculta a alínea "a", do inciso I¹, do artigo 109,
da Lei Federal n.º 8.666/1993 e posteriores alterações,
requerendo, desde já, a decadência da equivocada decisão
emitida por V. Sa., face aos motivos que adiante passa a
expor e ao final requerer:

Prolegômenos:

Trata-se, pois, de licitação na modalidade Tomada de
Preços, referenciada pelo edital nº 004/2016, lançada pelo município de
Paranaguá/PR, Processo licitatório nº 26.529/2016.

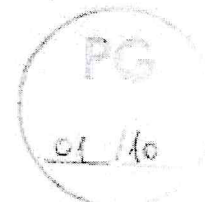
Na data de 20/12/2016, a presidente da Comissão
Permanente de Licitação, Sra. Sheila da Rosa Maria e demais membros desta
douta equipe designada pelos decretos nº. 2608/2015, 3007/2015, 4209/2016 e
4209/2016 do município, após credenciarem os representantes das empresas

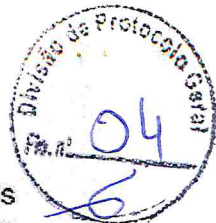
¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata,
nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

Willb.





que se fizeram presentes, abriram e analisaram os envelopes contendo os documentos de habilitação referentes ao referenciado edital, cujo objeto assim se traduz:

"Seleção e Contratação empresa especializada para elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, de acordo com as Leis, Decretos, Normas Regulamentadoras e Resoluções Técnicas Vigentes, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral - SEMEDI."

Consoante se aúfere da primeira Ata extraída dos autos:

(...) "A presidente da Comissão deu por encerrado o credenciamento e considera as empresas aptas a seguir no certame. Ato contínuo, foram rubricados envelopes 01 e 02 pela Comissão Permanente de Licitação, equipe técnica e representantes presentes. Foram abertos os envelopes 01 - Habilitação das proponentes presentes, e rubricadas pelas mesmas, face o decorrido do horário, 12:00, foi solicitado as proponentes, para dar continuidade ao certame às 14:00h de hoje, para vista da habilitação das demais Empresas participantes, todos concordaram. Algumas empresas presentes optaram pela saída antes do final dessa primeira sessão, assim sendo, sem assinar essa ata. Nada mais."

ocorreu às 14 horas do mesmo dia, lavrando-se, assim, Ata com a seguinte transcrição:

(...) "Retomados os trabalhos, foi concedido às licitantes presentes a documentação de habilitação das empresas restantes. Finalizada a etapa de vistas aos documentos de habilitação das proponentes, a Comissão deliberou que, considerando o decurso de tempo, e a necessidade de análise dos documentos de qualificação técnica, bem como aqueles de qualificação econômico-financeira, e tendo como base o disposto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c item 17.5 do edital, necessária a promoção de diligências por parte desta comissão a fim de

W.L.H.





responder os questionamentos formulados pelos licitantes presentes. (...) Para o prosseguimento do procedimento, fica agendada a data de 22/12/2016, às 09:00 h, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Paranaguá, ficando desde já intimados todos os participantes presentes, momento em que a Comissão deliberará quanto a habilitação dos participantes, encerrando esta etapa."

O prosseguimento, porém, ocorreu apenas no dia 27/12/2016. E, conforme se observa na Ata lavrada pela Comissão Permanente de Licitações, fora inabilitada a empresa Recorrente, pela alegação da mesma não atender o estabelecido no edital de licitação, item 8.3.1, alínea "a".

Estes seriam os fatos havidos, resumidamente expostos.

Do cabimento e da tempestividade do Recurso Administrativo:

A alínea "a", do inciso I, do artigo 109 da Lei 8.666/1993, dispõe que:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante."

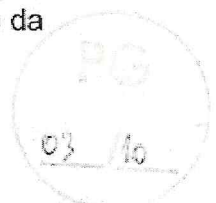
Assim, ocorrendo a publicação da inabilitação da Recorrente, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 29 de dezembro de 2016, quinta-feira, resta claro que este Recurso Administrativo é tempestivo e fundada em norma legal.

A Administração é obrigada exercer o controle da legalidade dos atos da licitação, especialmente quando convocada pelos participantes do Processo Licitatório.

Do Direito:

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão declara a presente licitante, ora recorrente, como inabilitada. Entretanto, a inabilitação da

Wilib



empresa **WESSER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** não deve prosperar, em consequência dos fatos que passamos a expor.



O instrumento convocatório do presente processo licitatório, em seu item 8.3.1, alínea "a", denota:

"8.3.1 A Contratada, como qualificação técnica deverá comprovar registro na entidade profissional competente e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

a. Certidão de Registro da empresa proponente no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) dentro de seu prazo de validade. As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritas no CREA de origem, deverão apresentar obrigatoriamente, visto junto à entidade no Paraná, por força do disposto na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265, de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA."

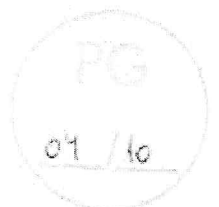
Como se vê, o edital é claro na definição do item em questão, exigindo que a **contratada** deve apresentar a referida certidão. Entende-se, pois, que contratada é a licitante que obtém a adjudicação do objeto do edital a seu favor, celebrando contrato com a Administração.

Destarte, acertada seria a imposição da entrega da certidão de registro no CREA com visto na unidade federativa da eventual prestação dos serviços (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), apenas da empresa vencedora do certame, após ou no momento da celebração do contrato com o órgão licitador.

Não é este o entendimento da Comissão Permanente de Licitação do município de Paranaguá. Esta considera que as licitantes devem apresentar, junto aos documentos de habilitação, a certidão de registro na entidade profissional em questão, com visto no Estado do Paraná, quando estas situarem-se em jurisdição diversa.

É neste ponto, porém, que paira a irregularidade. Isto porque o visto na Unidade Federativa onde serão prestados os serviços, objetos da licitação, deve ser exigido somente no momento em que houver o início da execução do contrato. É o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, consoante diversas jurisprudências, abaixo relacionadas:

Willib.





"A comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só deve ser exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação". (Grifo acrescentado) (Acórdão 703/2007 - Plenário)

32. No que concerne ao visto do órgão estadual nas certidões de registro no CREA da licitante sediada em outro Estado (subitem 24.2), o responsável alegou que a exigência tem amparo no inciso II do art. 1.º da Resolução 413/1997 do Confea, que prevê concessão de visto ao registro da pessoa jurídica originária de outro Conselho Regional, para efeitos de participação de licitações.

33. Apesar de constar a previsão na referida resolução, o inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/1993, disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

34. A questão do visto, entretanto, tem sido examinada por este Tribunal como condição necessária apenas para início das atividades, quando da contratação da licitante vencedora, e não como condição de habilitação.

35. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão 1.328/2010-Plenário, in verbis:

'4. No caso da exigência do visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem das licitantes, é pacífico o entendimento desta Corte de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.' (Decisões 279/1998 e 348/1999 e acórdãos 512/2002, 1.224/2002 e

Willh.





1.728/2008, todos do Plenário, entre outros)" (Grifo acrescentado)
(Acórdão 966/2015, 2.ª Câm., rel. Min. Ana Arraes).

"Outra exigência do edital que desperta atenção por sua capacidade de restringir o universo de licitantes, é a que requer ... apresentação de visto do Crea local na fase de habilitação do certame, contrariando a jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.328/2010 - TCU - Plenário"
(Acórdão 1.898/2011, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

"(...) este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame" (Grifo acrescentado)
(Acórdão 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Nesta mesma esteira de raciocínio, posiciona-se o ilustre Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 947, 17ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016:

"Questão interessante envolve o "visto", previsto na legislação do Crea, para licitantes que não se

Handwritten signature





encontrem inscritos na seccional do local em que se realiza o certame. O tema foi levado à apreciação do E. TCU que acabou por decidir que participar de licitação não se confunde com exercer atividade de engenharia. Por isso, deliberou que o "visto" somente seria necessário em relação ao momento em que houver o início da execução do contrato (Decisão 279/1998, Plenário, rel. Min. Iram Saraiva). A decisão apresenta pontos positivos, mas também pode ser questionada. Acaba por transferir para a comissão de licitação o encargo de solucionar disputas acerca da regularidade da situação do licitante em face do Crea de origem. Parece válida a exigência de "visto" como requisito de participação para todos os licitantes desde que o Crea se restrinja a examinar a questão da regularidade da inscrição e situação. Sob esse ângulo, porém, a regularidade pode ser comprovada por documento emitido pelo próprio Crea de origem.
(...)

De bom alvitre mencionar a resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que trata da questão do visto em unidades federativas diversas, que, inclusive, foi utilizada para amparar a exigência no instrumento convocatório:

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Considerando que a pessoa jurídica registrada em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter temporário em outra Região, ficará obrigada a visar, nela, o seu registro.

(...)

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos:

W.H.





I- execução de obras ou prestação de serviços por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

II- participação em licitações públicas.

(Grifo acrescentado)

Resta claro, portanto, que o visto no CREA de jurisdição onde serão prestados os serviços deve somente ser exigido no ato da contratação, ou seja, quando a prestação dos serviços pela empresa licitante for certa, a fim de que se não imponha ônus desnecessário a mesma.

A resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia é clara que o visto far-se-á compulsório somente para a execução de atividades em caráter temporário. A mera participação em um processo licitatório não configura execução de atividade regulamentada.

Importante discorrer, também, que a Recorrente apresentou a certidão de registro no CREA de origem, dentro das exigências legais, assim como de todos os seus responsáveis técnicos, todas dentro de seus respectivos prazos de validade.

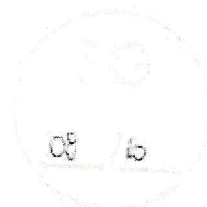
Desta forma, é explícita a constatação de que a Recorrente está regular diante de suas obrigações perante a entidade regulamentadora de classe.

Inabilitar a empresa Recorrente afastaria a Administração do interesse de obter a proposta mais vantajosa.

E a proposta mais vantajosa deve ser buscada incessantemente pela Administração. Ademais, este é um dos princípios fundamentais da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Willh.





Contas da União:

Ainda nesta toada, manifesta-se o inclito Tribunal de

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (Grifo acrescentado)
(Acórdão 1734/2009 - Plenário)

Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. (Grifo acrescentado)
(Acórdão 279/2008 - Plenário)

De forma não diferente, posiciona-se Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 947, 17ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016:

"A licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa"

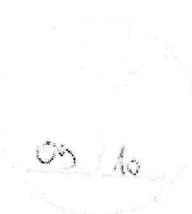
E, por oportuno, lembremos que os juristas Marçal Justen Filho (*"As circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízo destes"*) e Maria Luiza Machado Granziera (*"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos."*), também se posicionam identicamente ao acima destacado.

Dos Requerimentos

COMISSÃO, que:

Por todo o exposto, requer a Recorrente a essa DOUTA

W.L.L.h





1. Torne habilitada a empresa **WESSER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, como forma de viabilizar a continuidade do certame, dentro da legalidade, com base no pleno atendimento das exigências editalícias;

2. Requer ainda que, caso não seja conhecido o presente Recurso Administrativo, com eventual incolumidade da empresa **WESSER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, seja enviado o presente Recurso Administrativo à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei Federal 8.666/93, como também para, eventualmente, fazermos uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do art. 113, da supracitada Lei.

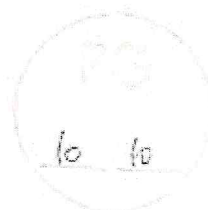
Pede deferimento, nestes exatos termos,
Braço do Norte/SC, 02 de janeiro de 2017.

Will.

WESSER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Willian Esser

Diretor





Assunto: Recurso Administrativo - TP 004/2016

De: "Rafael Cabral - Planenge" <rafael.cabral@planenge.net>

Data: 02/01/2017 17:31

Para: <cristiane.cpl@paranagua.pr.gov.br>

Boa tarde.


Segue anexa cópia do Recurso Administrativo inerente à inabilitação da empresa Wesser Engenharia e Construções EIRELI ME, sendo que o original foi despachado hoje via Sedex.


Peço que confirme o recebimento deste.


Grato. Atenciosamente;

RAFAEL CABRAL
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 122306-7 SC



 48 9969-9881

 RAFAEL.CABRAL@PLANENGE.NET

 PLANENGE

 PLANENGE

WWW.PLANENGE.NET



Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.

www.avast.com

—Anexos:—

Recurso Administrativo - Município de Paranaguá - Exigência vis.pdf

1.3MB